APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 2241
DE 05/11/26 POR (09) nove a favor
VOTOS CONTRA (05) cinco contra, 02 abstenções
MESA DA C.M./PA. 05/11/26
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.
Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 62, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026.

INSTITUI A COMENDA 28 DE JULHO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paulo Afonso aprovou e fica sancionada a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Comenda 28 de Julho, honraria de grau único, destinada a agraciar pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que tenham prestado relevantes serviços ao Município de Paulo Afonso ou contribuído de forma notável para o seu desenvolvimento econômico, social, cultural, científico, esportivo ou institucional.
Parágrafo único. A denominação da honraria celebra a emancipação política do Município, conquistada com seu desmembramento do Município de Glória, nos termos da Lei Estadual nº 1.012, de 28 de julho de 1958.

Art. 2º A Comenda 28 de Julho será outorgada por decreto do Prefeito Municipal, mediante deliberação favorável do Conselho da Comenda 28 de Julho.

Art. 3º Fica criado o Conselho da Comenda 28 de Julho, órgão colegiado de caráter honorífico e deliberativo, composto pelos seguintes membros:
I – o Prefeito Municipal, que o presidirá;
II – o Secretário Municipal de Administração;
III – o Secretário Municipal de Cultura;
IV – o Procurador-Geral do Município;
V – um representante de entidade da sociedade civil de reconhecida atuação histórico-cultural no Município, designado pelo Prefeito.

ATESTO O RECEBIMENTO DO PROT. Nº 1310
EM 13 / outubro de 2026
Secretário Administrativo

§ 1º A participação no Conselho é considerada serviço público relevante e não será remunerada.

§ 2º O Conselho deliberará por maioria absoluta de seus membros.

Art. 4º As indicações de agraciados poderão ser apresentadas ao Conselho da Comenda 28 de Julho:

I – por qualquer de seus membros;

II – pelos Secretários Municipais;

III – pela Câmara Municipal;

IV – por entidades da sociedade civil sediadas no Município.

Parágrafo único. Toda indicação será instruída com o currículo pessoal e profissional do indicado e com exposição circunstanciada dos serviços ou méritos que a justifiquem, elementos que, após a outorga, subsidiarão o registro e a publicação de que tratam os arts. 12 e 13 desta Lei.

Art. 5º Em cada ano, serão outorgadas no máximo 15 (quinze) comendas a pessoas físicas e 3 (três) a pessoas jurídicas.

Art. 6º É vedada a outorga da Comenda:

I – ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Secretários Municipais e aos Vereadores, durante o exercício do mandato ou do cargo;

II – ao cônjuge, ao companheiro ou a parente do Prefeito ou do Vice-Prefeito, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

III – aos membros do Conselho da Comenda, durante sua participação no colegiado;

IV – a pessoa condenada por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, nas hipóteses previstas no art. 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 7º Não haverá outorga da Comenda nos anos em que se realizarem eleições municipais.

Art. 8º A entrega da Comenda será realizada em solenidade pública preferencialmente no dia 28 de julho, data da emancipação política do Município, ou em data deliberada pelo Conselho da Comenda 28 de Julho.

Art. 9º A Comenda poderá ser concedida *post mortem*, caso em que será entregue a familiar do agraciado.

Art. 10. A insígnia da Comenda 28 de Julho consistirá em medalha pendente de fita, destinada ao uso ao pescoço, com o brasão do Município no anverso e a inscrição "PAULO AFONSO – 28 DE JULHO DE 1958" no reverso, acompanhada de diploma e de roseta para uso na lapela.
Parágrafo único. As especificações da insígnia, do diploma e da roseta serão definidas em regulamento.

Art. 11. Fica criada a Curadoria da Comenda 28 de Julho, vinculada à Secretaria Municipal de Cultura e exercida por servidor efetivo designado pelo Prefeito, que também atuará como secretário executivo do Conselho da Comenda 28 de Julho.
Parágrafo único. Compete à Curadoria:
I – instruir os processos de indicação e secretariar as reuniões do Conselho;
II – escriturar e manter sob sua guarda o Livro de Registro dos Agraciados;
III – coligir os dados biográficos, curriculares e documentais dos agraciados;
IV – organizar, editar e zelar pela publicação do Almanaque da Comenda 28 de Julho;
V – conservar o acervo histórico, documental e iconográfico relativo à Comenda;
VI – colher as autorizações a que se refere o § 3º do art. 13 desta Lei.
Art. 12. A outorga da Comenda será registrada no Livro de Registro dos Agraciados da Comenda 28 de Julho, com folhas numeradas e rubricadas e termos de abertura e de encerramento lavrados pelo Presidente do Conselho.

§ 1º Cada registro será lavrado em termo próprio, com numeração sequencial e contínua, e conterá:
I – o nome completo do agraciado ou, se pessoa jurídica, sua denominação;

II – o número e a data do decreto de outorga;

III – a data e o local da solenidade de entrega;

IV – a síntese dos méritos que fundamentaram a outorga.

§ 2º O termo será assinado pelo Presidente do Conselho, pelo Curador e pelo agraciado ou seu representante.

§ 3º A perda do direito à Comenda, prevista no art. 14 desta Lei, será anotada à margem do respectivo termo, com indicação do decreto que a declarou.

§ 4º O Livro de Registro poderá ser mantido em meio eletrônico, desde que assegurada a autenticidade, a integridade e a inalterabilidade dos registros, mediante utilização de assinatura eletrônica qualificada.

Art. 13. A Curadoria publicará o Almanaque da Comenda 28 de Julho, obra de caráter histórico e institucional destinada a preservar a memória dos agraciados e a divulgar os méritos que justificaram a outorga.

§ 1º O Almanaque conterá, em relação a cada agraciado:

I – nome, fotografia e dados biográficos;

II – currículo pessoal e profissional;

III – narrativa que revele a relevância de sua trajetória e dos serviços prestados ao Município, justificando a outorga da Comenda;

IV – o número do termo de registro e do decreto de outorga.

§ 2º O Almanaque será editado anualmente e publicado até 28 de julho do ano seguinte ao das outorgas, em versão impressa e digital, esta disponibilizada no portal oficial do Município, admitidas edições consolidadas periódicas.

§ 3º A publicação dos dados pessoais do agraciado dependerá de termo de autorização por ele firmado ou, em caso de outorga *post mortem*, por seu cônjuge, companheiro ou parente, observada a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 4º Não constarão do Almanaque dados pessoais sensíveis, números de documentos de identificação, endereço residencial ou dados de contato do agraciado.

§ 5º Exemplares do Almanaque serão depositados na Biblioteca Pública Municipal, no Arquivo Público do Município e na Câmara Municipal.

Art. 14. O agraciado perderá o direito à Comenda, por deliberação do Conselho da Comenda 28 de Julho, assegurada a ampla defesa, se:

I – praticar ato incompatível com a dignidade da honraria;

II – vier a incorrer em qualquer das hipóteses do inciso IV do art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. A perda do direito à Comenda será declarada por decreto, anotada no Livro de Registro e mencionada na edição subsequente do Almanaque.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Afonso, Estado da Bahia, 13 de outubro de 2026.

MARIO CESAR BARRETO AZEVEDO:02478207508
Assinado de forma digital por MARIO CESAR BARRETO AZEVEDO:02478207508

MÁRIO CÉSAR BARRETO AZEVEDO

Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Paulo Afonso - Ba - Paulo Afonso - BA
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

001310

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12026/10/13001310

Número / Ano	001310/2026
Data / Horário	13/10/2026 - 11:13:24
Ementa	INSTITUI A COMENDA 28 DE JULHO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autor	Mário César Barreto Azevedo - Prefeito Municipal
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinário
Número Páginas	8
Número da Matéria	62
Emitido por	sapladmin1

PL - Dispõe sobre a instituição da Comenda 28 de Julho

De GABINETE DO em 13/10/2026 10:42

De	GABINETE DO
Para	presidencia
Data	Hoje 10:42

Resumo Cabeçalhos Texto simples

Mensagem nº 20 e PL Comenda 28 de Julho ASS2 1.pdf (~467 KB)

Senhor Presidente,

Encaminho, para conhecimento e apreciação dessa **Câmara Municipal**, o Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição da **Comenda 28 de Julho**, conforme Ofício encaminhado pelo Poder Executivo Municipal.

Segue o documento anexo para as providências cabíveis.

Solicito, por gentileza, a confirmação do recebimento deste e-mail e do documento anexo.

Atenciosamente,

Bárbara Campos França
Gabinete do Prefeito

Recebi, por e-mail,
Em: 13/10/2026

Câmara Mun. de Paulo Afonso
Marciel Pereira Theodório
Coordenador dos Trabalho Legislativo

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 36/2026

EMENTA. Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, previstas na forma do Art. 34, I, §1º, "a", Art. 50, §1º ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal. Apreciação e voto da CCJ acerca do **PL Nº 062/2026 "Institui a Comenda 28 de Julho, no âmbito do município de Paulo Afonso, e dá outras providências"**. De autoria do Chefe do Poder Executivo. No mérito, após análise detida do presente projeto de lei, a CCJ opina pela regular tramitação e ulterior aprovação pelo plenário desta Casa Legislativa, dada a constitucionalidade material e formal.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada no âmbito do processo legislativo municipal para a emissão de **parecer jurídico consultivo** perante a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Paulo Afonso**, com vistas ao exame de constitucionalidade formal e material, legalidade e adequação regimental do **Projeto de Lei nº 062/2026** (oriundo da Mensagem nº 20/2026), subscrito pelo Prefeito do Município de Paulo Afonso.

O projeto legislativo tem como desígnio precípuo instituir no calendário e na ordem cívica local a **Comenda 28 de Julho**, qualificada como honraria honorífica municipal de grau único destinada a galardoar personalidades físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que hajam prestado relevantes serviços ao Município de Paulo Afonso ou colaborado notavelmente em seu desenvolvimento econômico, social, cultural, científico, esportivo ou institucional. A titulação da condecoração remete ao marco histórico de 28 de julho de 1958, quando Paulo Afonso obteve sua emancipação política em relação ao Município de Glória, consoante a Lei Estadual nº 1.012/1958.

A estrutura normativa da proposição estabelece que a comenda será outorgada por decreto do Prefeito Municipal após deliberação

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 1366
EM 03 / Novembro de 2026
Secretaria Legislativa

vinculante do **Conselho da Comenda 28 de Julho**, órgão colegiado honorífico criado pelo projeto, integrado pelo Prefeito, Secretários de Administração e Cultura, Procurador-Geral do Município e representante de entidade da sociedade civil ligada à história e cultura locais. O texto veda qualquer remuneração aos membros do Conselho, qualificando a função como serviço público relevante.

Ademais, a proposição disciplina o rito das indicações, admitindo legitimidade ativa de membros do colegiado, Secretários Municipais, da própria Câmara Municipal e de entidades da sociedade civil, com exigência de instrução formal pormenorizada. Fixa limites anuais de agraciamentos (até quinze pessoas físicas e três jurídicas), além de proibir expressamente a concessão a agentes políticos em exercício, cônjuges e parentes até o terceiro grau do Prefeito e Vice-Prefeito, membros do Conselho da Comenda e indivíduos condenados colegiadamente ou com trânsito em julgado nos ilícitos previstos no artigo 1°, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/1990. Vedou-se igualmente a concessão nos anos em que se realizem eleições municipais.

O projeto prevê ainda a criação da **Curadoria da Comenda 28 de Julho**, vinculada à Secretaria Municipal de Cultura e titularizada por servidor efetivo, com atribuições de escriturar o Livro de Registro dos Agraciados e organizar anualmente o Almanaque da Comenda, submetendo o tratamento e a divulgação dos dados às salvaguardas da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018). Disciplina hipóteses de perda da honraria assegurada a ampla defesa, comina prazo de regulamentação e prevê suporte das despesas por dotações orçamentárias próprias.

Instada a se manifestar a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos firmados no art. 34, I, §1°, "a" c/c art. 50, §1°, ambos do Regimento Interno, passa-se à fundamentação jurídica detalhada.

É o que tem a relatar.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência municipal e do interesse local

O ordenamento constitucional brasileiro outorgou aos Municípios plena autonomia política, administrativa e financeira, nos termos dos artigos 18, *caput*, e 29 da Constituição Federal. No tocante à distribuição

constitucional de competências legislativas, o artigo 30, inciso I, da Carta Magna comina aos entes municipais a prerrogativa privativa de legislar sobre assuntos de **interesse local**. No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso reproduz tal postulado em seu artigo 12, inciso I, conferindo amparo normativo à atuação do Poder Público municipal em temas atinentes à sua própria identidade e comunidade.

A instituição de distinções honoríficas, comendas e condecorações cívico-administrativas insere-se na esfera de preservação da memória coletiva, incentivo cívico e valorização cultural do Município. O artigo 23, incisos III e V, da Constituição Federal estabelece como competência comum entre os entes federados a proteção aos bens de valor histórico e cultural, bem como a facilitação do acesso à cultura e à cidadania.

Desse modo, homenagear pessoas que concorreram para o progresso municipal por meio da rememoração da data magna da emancipação política local (28 de julho), expressamente reconhecida no artigo 1°, § 2°, da Lei Orgânica Municipal como feriado oficial, atende ao interesse local, respeitando a moldura federativa constitucional.

2.2. Da iniciativa legislativa e da reserva da administração

O ponto nodal da constitucionalidade formal do Projeto de Lei n° 062/2026 diz respeito à sua iniciativa legislativa. A proposta deflui de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sob o prisma da simetria constitucional com o artigo 61, § 1°, inciso II, alínea "e", e artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal, consubstancia-se matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo toda proposição que discipline a organização administrativa, a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública. No âmbito de Paulo Afonso, o artigo 46, inciso III, da Lei Orgânica consagra de forma explícita que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou órgãos da Administração Pública municipal.

O Projeto de Lei n° 062/2026 cria dois órgãos administrativos no âmbito do Poder Executivo: o **Conselho da Comenda 28 de Julho**, de natureza colegiada e deliberativa, e a **Curadoria da Comenda 28 de Julho**, vinculada à Secretaria Municipal de Cultura. O projeto não apenas cria os órgãos, mas atribui competências administrativas executivas a secretários municipais, ao Procurador-Geral do Município e a servidor efetivo designado como Curador.

Caso tal proposição houvesse derivado de iniciativa parlamentar, incidiria em vício formal subjetivo de inconstitucionalidade, conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. O Plenário da Corte Constitucional firmou tese vinculante que distingue a criação de despesa da alteração de órgãos do Executivo, e assentou a obrigatoriedade da iniciativa do Chefe do Poder Executivo para a criação de conselhos e fixação de atribuições a órgãos públicos:

> "CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO N. 12.516/2007. INSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS GESTORES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o disposto no art. 61, § 1°, II, "a", da Constituição Federal estabelece regra de iniciativa privativa do chefe do poder executivo para criação e extinção de órgão da administração pública. Precedentes.** 2. Ofende o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre órgãos da administração pública. Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente. (ADI 4000, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18-05-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 01-06-2017 PUBLIC 02-06-2017)" grifei

No mesmo lastro hermenêutico, o Pretório Excelso reiterou a incidência do princípio da simetria federativa para proclamar a reserva de iniciativa executiva na criação de órgãos colegiados:

> "Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. **O art. 61, § 1°, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública.** 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do

Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente. (ADI 821, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02-09-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015)" grifei

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal igualmente reafirma que vantagens ou interferências na gestão de servidores pertencem à reserva da administração sob iniciativa do Chefe do Executivo. Portanto, ao ser subscrito e deflagrado pelo próprio Chefe do Poder Executivo Municipal de Paulo Afonso, o Projeto de Lei nº 062/2026 atende à exigência constitucional de **iniciativa privativa**, não padecendo de vício de iniciativa formal.

2.3. Da compatibilidade com as prerrogativas do Poder Legislativo

Impende distinguir a honraria ora examinada daquelas privativas do Poder Legislativo. O artigo 35, inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal estabelece a competência privativa da Câmara de Vereadores para conceder Título de Cidadão Honorário ou conferir homenagem legislativa, condicionada ao quórum de dois terços de seus integrantes. O artigo 2º das Disposições Gerais e Transitórias da mesma Lei Orgânica estabelece que títulos de cidadania são conferidos mediante resolução da Câmara.

A Comenda 28 de Julho não se confunde com o título de cidadão honorário nem usurpa as condecorações legislativas. Trata-se de distinção honorífica da Administração Pública Municipal, atribuída com esteio na autonomia do Executivo, por analogia à prerrogativa conferida ao Chefe de Estado pelo artigo 84, inciso XXI, da Carta Magna, para conferir condecorações e distinções honoríficas civis.

Ressalte-se que o artigo 4º, inciso III, do Projeto de Lei nº 062/2026 confere expressamente à Câmara Municipal a legitimidade ativa para apresentar indicações de agraciados ao Conselho da Comenda, assegurando a harmonia e cooperação entre os Poderes preconizadas no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Orgânica de Paulo Afonso.

2.4. Da conformidade material com os princípios republicanos e da administração pública

Sob a ótica da constitucionalidade material, o Projeto de Lei nº 062/2026 denota densa preocupação com os postulados reitores da

atividade administrativa, insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição da República e no artigo 82 da Lei Orgânica Municipal.

A concessão de comendas estatais não pode servir como instrumento de promoção pessoal, clientelismo ou partidarização, sob pena de frontal vulneração aos princípios da **moralidade**, da **impessoalidade** e da **probidade administrativa**. A proposição sob exame edificou blindagens normativas destinadas a preservar a dignidade e a solenidade do galardão:

Em primeiro lugar, o artigo 5º do projeto impõe limites estritos de outorga, obstando a distribuição indiscriminada ao fixar o teto de quinze comendas para pessoas físicas e três para pessoas jurídicas por ano.

Em segundo lugar, o artigo 6º estabelece severo regime de vedações: proíbe a concessão a agentes políticos em exercício (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores); veda a entrega a cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau do Prefeito e Vice-Prefeito; impede a concessão aos próprios membros do Conselho; e exclui pessoas condenadas em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos crimes da Lei da Ficha Limpa (artigo 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/1990), o que se coaduna com os padrões de moralidade administrativa exigidos pelo Supremo Tribunal Federal.

Em terceiro lugar, o artigo 7º do projeto interdita expressamente a outorga da comenda nos anos em que se realizarem eleições municipais. Tal mandamento afasta o risco de desvio de finalidade, abuso do poder político ou utilização promocional da máquina pública em proveito de candidaturas, resguardando a lisura do processo eleitoral.

Em quarto lugar, o artigo 14 da proposição tutela a integridade continuada da homenagem ao instituir a perda do direito à comenda em caso de prática de ato incompatível com a sua dignidade ou sobrevinda de condenação colegiada, resguardando de forma inafastável o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da CF/88).

2.5. Do regime dos membros do Conselho e da Curadoria: ausência de criação de cargos remunerados

A criação de órgãos públicos exige a averiguação da eventual geração de despesa pública contínua ou criação de cargos comissionados disfarçados. No caso em tela, o artigo 3º, § 1º, do projeto assenta categoricamente que a participação no Conselho da Comenda é considerada serviço público relevante e não será remunerada. Trata-se do

clássico instituto do múnus público honorífico, plenamente compatível com o figurino constitucional.

De igual maneira, o artigo 11 do projeto estipula que a Curadoria da Comenda será exercida por **servidor efetivo** previamente integrante do quadro municipal, designado pelo Prefeito, inexistindo criação de novo cargo de provimento em comissão ou função de confiança remunerada.

Quanto ao custeio orçamentário, a Mensagem nº 20/2026 e o artigo 16 da proposição explicitam que as despesas decorrentes (confecção de medalhas, diplomas e edição do Almanaque) constituem gastos correntes de pequena monta, suportados por dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Cultura, suplementadas se necessário. Atendem-se, assim, as exigências de autorização orçamentária dos artigos 165 e 167 da Carta da República e dos artigos 123 e 124 da Lei Orgânica Municipal.

2.6. Da observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

A proteção aos dados pessoais foi erigida a direito fundamental autônomo pelo artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 115/2022. O Projeto de Lei nº 062/2026 demonstrou pleno alinhamento a essa garantia constitucional e à Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD), ao dispor em seu artigo 13, §§ 3º e 4º, que a publicação do Almanaque da Comenda dependerá de autorização expressa do homenageado (ou sucessores) e que jamais constarão do acervo público dados pessoais sensíveis, documentos de identificação, endereço residencial ou dados de contato

O referido projeto de lei atende aos requisitos da LC nº 95/1998.

3. DO VOTO

Ante o exposto, pelos fatos e fundamentos jurídicos trazidos à baila, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, na forma do art. 34, I, §1º, "a", art. 50, §1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, com fincas na Carta Magna, na Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso, e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a CCJ sustenta que o **PL Nº 062/2026:**

a) Detém **plena constitucionalidade formal subjetiva**, por decorrer da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete deflagrar leis que versem sobre a organização administrativa, criação de órgãos e conselhos e atribuição de funções no âmbito do Poder

Executivo local, consoante o artigo 61, § 1°, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, o artigo 46, inciso III, da Lei Orgânica Municipal e os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal;

b) Apresenta **constitucionalidade formal objetiva**, por versar sobre matéria de interesse local (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 12, inciso I, da Lei Orgânica Municipal), sujeita ao processo legislativo ordinário de deliberação plenária;

c) Revela **integral constitucionalidade material**, estando em perfeita harmonia com os princípios da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da publicidade e da razoabilidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e artigo 82 da Lei Orgânica Municipal), notadamente em razão da instituição de quórum colegiado qualificado, vedações a agentes políticos em exercício e parentes, interdição em anos eleitorais, exclusão de condenados por improbidade ou crimes eleitorais e garantia de ampla defesa em caso de cassação da honraria;

d) Resguarda o **patrimônio público e a responsabilidade fiscal**, uma vez que a atuação no Conselho constitui serviço público não remunerado e a Curadoria é exercida por servidor efetivo, sem criação de cargos ou aumento ilegítimo de despesas;

e) Observa o direito fundamental à **proteção de dados pessoais** (artigo 5°, inciso LXXIX, da Constituição Federal) ao subordinar o registro biográfico à autorização prévia e blindar dados sensíveis e de contato.

Em arremate, manifesta-se este parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULARIDADE JURÍDICA** do **Projeto de Lei n° 062/2026**, recomendando-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final a sua aprovação em ulterior deliberação pelo Plenário desta Casa das Leis. É o parecer. Salvo, Melhor, Juízo.

Sala das sessões, 03 de novembro de 2026.

Ver. JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Presidente e Relator

Ver. PAULO GOMES DE QUEIROZ JÚNIOR
Membro

Ver. **RUBENS VALENTIM DOS SANTOS**
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia –

Av. Apolônio Sales, nº 495 – Centro – Paulo Afonso – BA./CEP: 48.601-200 Fone: (075) 3281.3082

PROJETO DE LEI Nº 062/2026

DATA: 13/10/26.

Ementa: Institui a Comenda 28 de Julho, no âmbito do Município de Paulo Afonso, e dá outras providências.

Autor: Do Executivo Municipal

Apresentado e lido na Sessão Ordinária 2238 de 15.10.26

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final
Em 19/10/26 Parecer nº 36 de 03/11/26 opina pela Aprovação

A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assist. Social
Em 19/10/26 Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela _____

A Comissão de Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Contas
Em 19/10/26 Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela _____

A Comissão de _____
Em ___/___/___ Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela _____

A Comissão de _____
Em ___/___/___ Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela _____

A Comissão de _____
Em ___/___/___ Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela _____

A Comissão de _____
Em ___/___/___ Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela _____

Prazo final parecer das Comissões: _____

1ª Discussão em ___/___/___ _____

2ª Discussão em ___/___/___ _____

Outras ocorrências sobre a matéria:

_____

_____

_____

Remetido ao Prefeito para sanção em 06.11.26 OF-ICMPA/Nº 283/2026.

Sancionado em _____ Constituído na **Lei Nº** _____

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 2241
DE 05/11/26 POR (09) nove a favor
VOTOS CONTRA (05) cinco contra/03 abstenções
MESA DA C.M./PA. 05/11/26
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.
Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

MENSAGEM Nº 20/2026

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, a Constituição do Estado da Bahia e a Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso, Estado da Bahia, tem a honra de submeter à elevada apreciação dessa Colenda Casa Legislativa o incluso ***PROJETO DE LEI Nº 62/2026, QUE INSTITUI A COMENDA 28 DE JULHO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O presente Projeto de Lei tem por objeto instituir a **Comenda 28 de Julho**, honraria municipal de grau único destinada a agraciar pessoas físicas e jurídicas que tenham prestado relevantes serviços ao Município de Paulo Afonso ou contribuído, de forma notável, para o seu desenvolvimento econômico, social, cultural, científico, esportivo ou institucional.

A denominação escolhida celebra a data mais significativa da história político-administrativa do Município. Em 28 de julho de 1958, por força da Lei Estadual nº 1.012, Paulo Afonso conquistou sua emancipação política, desmembrando-se do Município de Glória e alcançando a autonomia administrativa que lhe permitiu trilhar caminho próprio de desenvolvimento. Associar a principal honraria do Poder Executivo a esse marco é reafirmar, a cada outorga, o compromisso da cidade com sua memória e com aqueles que ajudam a construí-la.

A proposição encontra amparo na autonomia municipal assegurada pelo art. 18 da Constituição Federal e na competência para legislar sobre assuntos de interesse local, prevista no art. 30, inciso I, da mesma Carta. A instituição de honrarias civis destinadas ao reconhecimento de serviços prestados à comunidade insere-se, inequivocamente, nesse campo.

A iniciativa do Chefe do Poder Executivo justifica-se porque o Projeto cria o Conselho da Comenda e a Curadoria da Comenda, atribuindo competências a órgãos da Administração Municipal, matéria reservada ao Prefeito por força do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, aplicável aos Municípios pelo princípio da simetria. Registre-se que a proposta não cria cargos nem funções remuneradas: a participação no Conselho é considerada serviço público relevante, e a Curadoria será exercida por servidor efetivo já integrante do quadro municipal.

Especial atenção foi dedicada aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, consagrados no art. 37 da Constituição Federal. Nesse sentido, o Projeto estabelece procedimento de indicação devidamente instruído, deliberação colegiada por maioria absoluta, limite anual de outorgas, vedação de concessão a agentes políticos em exercício e a parentes do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a pessoas alcançadas pelas hipóteses de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/1990. Prevê, ainda, a perda da honraria, assegurada a ampla defesa, nos casos de conduta incompatível com sua dignidade.

Considerando que a data de entrega da Comenda coincide com o período de convenções partidárias, o Projeto veda sua outorga nos anos em que se realizarem eleições municipais, afastando qualquer possibilidade de utilização da honraria em proveito de candidaturas e preservando a lisura do pleito.

O Projeto também se preocupa com a preservação da memória da honraria. Institui a Curadoria da Comenda 28 de Julho, responsável pela escrituração do Livro de Registro dos Agraciados e pela edição anual do Almanaque da Comenda 28 de Julho, obra que reunirá os dados biográficos, o currículo pessoal e profissional e a narrativa que evidencie a relevância da trajetória de cada agraciado. Assim, o reconhecimento concedido pelo Município transforma-se em patrimônio documental permanente, à disposição das futuras gerações. A publicação dos dados pessoais observará a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018), dependendo de autorização do agraciado e excluindo dados sensíveis e informações de contato.

As despesas decorrentes da execução da Lei, relativas à confecção de insígnias, diplomas e ao Almanaque, são de pequena monta e correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Diante do exposto, submete-se o presente **Projeto de Lei nº** 62 **/2026** à apreciação dos nobres membros da Câmara Municipal, confiando em sua aprovação, em reconhecimento à relevância histórica e institucional da matéria para o Município de Paulo Afonso.

Renovo, por fim, a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração e apreço, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Paulo Afonso, Estado da Bahia, 13 de outubro de 2026.

MARIO CESAR BARRETO AZEVEDO:02478207508 Assinado de forma digital por MARIO CESAR BARRETO AZEVEDO:02478207508

MÁRIO CÉSAR BARRETO AZEVEDO

Prefeito